



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 16 de agosto de 2018 - Ano 10 – nº 2478



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	7
Fundações.....	9
Empresas Estatais	11
Poder Judiciário	12
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Balneário Barra do Sul	13
Bandeirante	13
Barra Velha.....	14
Blumenau	14
Caçador	14
Canoinhas	15
Chapecó	17
Cordilheira Alta	17
Correia Pinto.....	18
Criciúma	18
Dona Emma.....	20
Florianópolis	20
Jaraguá do Sul	21
Joaçaba	21
Joinville.....	22
Massaranduba.....	22
Pomerode.....	23
Salete	23
Santo Amaro da Imperatriz.....	24
PAUTA DAS SESSÕES.....	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	25

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 16/00436894

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL:Onir Mocellin

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Luísa Pereira Parreiras

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 571/2018

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de LUÍSA PEREIRA PARREIRAS, militar do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3473/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1347/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar LUÍSA PEREIRA PARREIRAS, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, no posto de SOLDADO DE 2ª CLASSE, matrícula nº 929639-5, CPF nº 062.078.106-86, consubstanciado no Ato nº 230/CBMSC/2016, de 06/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REP 17/00415651

Assunto: Representação referente à irregularidades concernentes à doação de sistema de monitoramento de sinais telefônicos e de comunicações (Solução Vigia), com posterior contratação de serviço de manutenção por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 231/2016

Interessado: Milton João de Espíndola (Dígito Tecnologia S.A.)

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 483/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Representação.

2. Recomendar à Polícia Militar de Santa Catarina que:

2.1. no caso de prorrogação do contrato para manutenção do sistema denominado “Solução Vigia Elite”, apresente as justificativas, não só para a contratação direta dos serviços de manutenção, mas também para a continuidade do uso deste sistema, demonstrando a inviabilidade de processo licitatório ou os motivos para a escolha específica deste *software*. Devem ser considerados nesta análise os recursos e funcionalidades oferecidas pelo sistema, o avanço tecnológico, os custos envolvidos e a projeção dos valores dos contratos de manutenção, tomando-se por referência as outras opções existentes no mercado;

2.2. estude a viabilidade de substituição do *software*, se houver alternativa mais econômica e que atenda aos mesmos objetivos, inclusive realizando procedimento licitatório caso viável a disputa entre várias empresas fornecedoras.

3. Alertar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina que a presente decisão não vincula futura manifestação desta Corte de Contas, podendo haver mudança de entendimento caso constatadas novas circunstâncias favoráveis à realização do procedimento licitatório.

4. Dar ciência do Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Representante e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu responsável.

Ata n.: 45/2018

Data da sessão n.: 16/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 197/2018

Processo n. PCR-14/80575272

Assunto: Referente à nota de empenho nº 2012NE000288, de 19/04/2012, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), repassados à Associação Beneficente o Expresso - ABOEX , para realização do projeto, Esporte é a Saíde.

Interessado: **Representante Legal da Associação Beneficente o Expresso – CNPJ 12.430.522/0001-02**

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Beneficente o Expresso - CNPJ 12.430.522/0001-02**, com último endereço à Avenida Santa Catarina 870 - Centro - CEP 88780000 - Imbituba/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT446175097BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 11.986/2018 com a informação "Não Existe o Nº Indicado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa** relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div. 3 n. 00198/2018 em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação da realização do objeto proposto, aliado ao superfaturamento em compras de materiais, à ausência da apresentação de três orçamentos ou justificativa de escolha, à ausência da discriminação dos produtos supostamente adquiridos, à realização de despesas com indícios de autorremuneração do presidente da entidade, à utilização de conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto, à ausência de comprovação da realização de contrapartida social, à emissão de cheques sem cruzamento, à emissão de cheque ao portador, e à ausência de extrato bancário de aplicação financeira, descumprindo princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 381/2007; o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual, os arts. 44, V, VI, 47, 49 e 52, incisos II e III, parágrafo único do art. 58, 60, I, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994, os arts. 1º, §1º, 44, II, 48, I, 70 IX, X, XI, V, VI, §§ 1º e 3º, 58, §§ 1º, 2º e 5º, todos do Decreto nº 1.291/2008 (item 2.3.1 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 9 de agosto de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral**Processo n.:** @APE 15/00560283**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Manoel Orlando dos Santos**Responsável:** Sandro José Neis**Unidade Gestora:** Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça**Unidade Técnica:** DAP**Decisão n.:** 529/2018**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de **Manoel Orlando dos Santos**, servidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo Motorista Oficial I, nível/referência 9/G, que integra o Grupo de Atividades de Nível Básico da Instituição, CPF nº 252.173.649-04, Matrícula nº 000.259-3, consubstanciado no Ato nº 112/2015/PGJ, de 25/02/2015, com efeitos a partir de 02/03/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça.

Ata n.: 48/2018**Data da sessão n.:** 25/07/2018 - Ordinária**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascarí**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi**Auditor presente:** Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REC-17/00714306

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE-13/00429949 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Rec. Desvinculados referente à NE n. 5936, de 04/12/09, no valor de R\$ 45.986,10, repassados ao Grupo Organizado de Mulheres Flor de Liz

3. Interessado(a): Neuseli Junckes Costa

Procurador constituído nos autos: Wilson Knoner Campos

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0294/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0475/2017, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2017, nos autos do Processo n. TCE-13/00429949, e no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a Deliberação Recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, ao procurador constituído nos autos e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 43/2018

8. Data da Sessão: 09/07/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 14/00285604

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00, à Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba

3. Responsáveis: João Martins da Silveira, Associação dos Moradores de Sambaqui e Gilmar Knaesel

Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva (de Valdir Rubens Walendowsky)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0295/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00, à Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba, pelo FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, para a Associação dos Moradores de Sambaqui, localizada no município de Imbituba, por meio da Nota de Empenho n. 624, de 23/10/2008, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) provenientes do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, o Sr. JOÃO MARTINS DA SILVEIRA - Presidente da Associação dos Moradores de Sambaqui em 2008, inscrito no CPF sob o n. 291.916.700-63, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SAMBAQUI, de Imbituba, inscrita no CNPJ sob o n. 95.787.628/0001-95, ao pagamento do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/00), calculados a partir de 30/10/2008 (data de repasse da Nota de Empenho n. 624/2008), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, mencionada da Lei Complementar), em razão das seguintes irregularidades:

6.2.1. Ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto e incentivado com recursos públicos, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 60.000,00, descumprindo os arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70 IX, X, XV, XVI, XVII, XVIII e XXI do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.1.1 do Relatório de Instrução DCE/CEST n. 322/2017);

6.2.2. Ausência de comprovação material da efetiva prestação do serviço, no valor de R\$ 14.750,00, já incluído no item 6.2.1 retroexposto, aliado à descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte, infringindo os arts. 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, por força do art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. Realização de despesa relativa a anúncio em jornal não relacionada ao projeto incentivado, no valor de R\$ 1.149,76, já incluído no item 6.2.1 deste Acórdão, bem como foi realizada fora do prazo de aplicação, infringindo os arts. 43, II e VI, e 66, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e, simetricamente, expostos no art. 16, caput, da Constituição Estadual (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. Ausência de laudo técnico e termo de recebimento da obra, no montante de R\$ 58.850,24, já incluído no item 6.2.1 e parte deste no item 6.2.2 deste Acórdão, contrariando os arts. 70, XVI, XVII e XVIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 44, VIII, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.5. Realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 60.000,00, já incluído no item 6.2.1 e parte deste nos itens 6.2.2 a 6.2.4 deste Acórdão, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

- 6.3.1. ao Sr. JOÃO MARTINS DA SILVEIRA, já qualificado, a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude da apresentação de prestação de contas fora do prazo, contrariando o disposto no art. 69, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3.2 do Relatório DCE);
- 6.3.2. ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o 341.808.509-15, as seguintes multas:
- 6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 9, 11 e 23 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem em afronta ao princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DCE);
- 6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e os arts. 37, caput da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.2 do Relatório DCE);
- 6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência da demonstração do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), em contrariedade ao que dispõem o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009 c/c os arts. 37, caput da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.3 do Relatório DCE);
- 6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, §1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei (estadual) n. 14.366/2008, e nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.2.4 do Relatório DCE);
- 6.3.2.5. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em função do repasse dos recursos mesmo diante da ausência do termo de Contrato de Apoio Financeiro, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, 33 e 37, II do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.5 do Relatório DCE);
- 6.3.2.6. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de adoção de providências administrativas preliminares e de instauração da tomada de contas especial enquanto ocupava o cargo de Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, contrariando o disposto nos arts. 6º a 8º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 146 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 6º e 71, §§ 3º e 4º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, a 51 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.4.1 do Relatório DCE).
- 6.4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com vistas a tomar as medidas que julgar pertinentes.
- 6.5. Declarar o Sr. João Martins da Silveira e a entidade Associação dos Moradores de Sambaqui, de Imbituba, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.
- 6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CEST n. 322/2017, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, à procuradora constituída nos autos e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE.
7. Ata n.: 43/2018
8. Data da Sessão: 09/07/2018 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

PROCESSO Nº: @REC 15/00663848

UNIDADE GESTORA: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte

RECORRENTES: Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Fernando Marcondes de Mattos

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração da decisão exarada no processo REC-15/00430150

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA: Gab. Aud. Gerson dos Santos Sicca - COE/GSS

DECISÃO SINGULAR: COE/GSS - 569/2018

Cuida-se de expediente recepcionado nesta Corte de Contas como Embargos de Declaração interpostos por Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. e Fernando Marcondes de Mattos em face do Despacho nº GABGSS 041/2015 exarado nos Recurso de Reconsideração REC 15/00430150, proferido nos seguintes termos:

Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que a Decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no dia 11 de dezembro de 2014. O artigo 77, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para a interposição de recurso. Contra este foram opostos Embargos de Declaração em 19 de janeiro de 2014, tendo sido suspenso o prazo legal para interposição de recursos, nos termos do § 2º do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal. Ressalta-se que nesta situação transcorreu 8 (oito) dos 30 (trinta) dias do prazo para a interposição de Recurso de Reconsideração.

O Acórdão nº 338/2015 que apreciou os embargos declaratórios foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no dia 08 de julho de 2015.

Retomada a contagem do lapso temporal para a interposição do Recurso de Reconsideração, o prazo expirou-se em 30 de julho de 2015. Sendo a presente irresignação protocolada neste Tribunal somente em 04 de agosto de 2015, fica caracterizada a intempestividade do presente recurso.

Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no § 1º do artigo 135 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e as manifestações da Consultoria Geral e o Ministério Público desta Corte são pelo não conhecimento do presente Recurso e arquivamento dos autos.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), por intermédio do Parecer nº DRR 234/2016 (fls. 14-22), sugeriu o conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, propugnou pela negativa de provimento.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em face de sua intempestividade. Todavia, em caso de conhecimento, propôs a negativa de provimento quanto ao mérito.

É o relatório.

Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, verifica-se que o Despacho nº GABGSS 041/2015 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nº 1841, no dia 30 de novembro de 2015.

O art. 78, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 estabelece o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para a interposição dos Embargos de Declaração.

Como se pode constatar, o prazo expirou em 10 de dezembro de 2015. Considerando que a presente irresignação foi protocolada neste Tribunal somente em 14 de dezembro de 2015, fica caracterizada a sua intempestividade.

No entanto, a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR), entende estar cumprido o requisito da tempestividade, uma vez que considerou como termo inicial de contagem do prazo a data em que o recorrente foi notificado acerca do Despacho nº GABGSS 041/2015 por intermédio dos Ofícios nºs 22.208/15 e 22.209/15, o que ocorreu em 04.12.2015. Esclarece que esse entendimento foi adotado após estudos realizados por meio do Parecer DRR nº 424/2015 no âmbito do processo REC 15/00122251, o qual utilizou como precedentes os processos REC 11/00507466 e REC 12/00532250.

Já para o Ministério Público de Contas, a contagem de prazo deve ser a partir da publicação da decisão do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, a teor do estabelecido pelo art. 78, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Com razão o Ministério Público de Contas, uma vez que diante de disposição legal expressa e específica, não há espaço para relativizações sem suporte normativo.

Nas decisões proferidas nos processos REC 11/00507466 e REC 12/00532250 mencionados como precedentes pela Diretoria Técnica, argumentou-se que a contagem do prazo a partir da publicação no diário oficial eletrônico é uma forma de intimação ficta, contrária aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do formalismo moderado e da verdade real.

Todavia, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois as regras referentes ao início da contagem de prazo foram previamente definidas mediante lei e cumpridas conforme por ela determinado, sendo observado no presente caso o devido processo legal.

Nesse sentido, consta expressamente nas notificações nºs 22.208/15 e 22.209/15, que o prazo para interposição do recurso começaria a fluir a partir da publicação da decisão no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, possuindo, assim, a referida comunicação, caráter meramente acessório.

Ressalto o atual posicionamento deste Tribunal de Contas, segundo o qual o prazo para interposição de recurso é contado a partir da publicação no diário oficial eletrônico, como se pode ver no **REC 18/00248927**; Decisão Singular GAC/LRH-70/2018; Relator Cons. Luiz Roberto Herbst; Publicado no DOTC-e nº 2414 de 17.05.2018; **REC 17/00614859**; Decisão Singular GAC/JNA/031/2018; Relator Cons. José Nei Ascari; Publicado no DOTC-e nº 2378 de 22.03.2018; **REC 17/00681530** Decisão Singular GAC/CFF 106/2018; Relator Cons. César Filomeno Fontes; Publicado no DOTC-e nº 2466, de 31.07.2018; e **REC 17/00632911**; Decisão Singular GAC/WWD 103/2018; Relator Cons. Wilson Rogério Wan-Dall; Publicado no DOTC-e nº 2465, de 30.07.2018.

Quanto à alegação dos embargantes acerca da ausência de competência deste Relator para decidir nos autos do Recurso de Reconsideração 15/00430150 por não integrar o Plenário desta Corte, razão não lhe assiste, na medida em que as atribuições de judicatura aos Conselheiros Substitutos estão previstas no art. 61, § 5º da Constituição Estadual, bem como no art. 98 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

No que se refere à decisão mediante despacho, o art. 27, § 1º da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC nº-089/2014, expressamente prevê a atribuição para o Relator do processo, mediante despacho singular, não conhecer de recurso considerado intempestivo.

Por fim, registro que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC-06/2001).

Ante o exposto e nos termos do art. 27, § 1º da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução TC nº-089/2014, **DECIDO** por **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Embargos de Declaração, tendo em vista a sua intempestividade, bem como **DETERMINO** o **arquivamento** dos presentes autos.

Dê-se ciência deste Despacho aos recorrentes.

Gabinete, em 08 de Agosto de 2018

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REC 17/00179150

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão exarado no Processo @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação contra recursos repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ASESC Sombrio

Interessado: Marcos Vinicius de Matos

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 338/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra Acórdão nº 0802/2016, exarado na sessão plenária de 14/12/2016, nos autos do Processo n. TCE-12/00544347 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência ao Recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

Wilson Rogério Wan-Dall

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 17/00817962

Assunto: Recurso de Reconsideração contra Acórdão exarado no Processo @TCE-12/00544347- Tomada Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados através das NE ns. 39, de 29/02/2008, no valor de R\$ 20.000,00, e 133, de 11/04/2008, no valor de R\$ 20.000,00, à ASEC Sombrio

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 339/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto contra Acórdão nº 0802/2016, exarado na sessão plenária de 14/12/2016, nos autos do Processo n. TCE 12/00544347 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência ao Recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - Fundesporte.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 17/00661180

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Zenir Hülse Eger

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 575/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ZENIR HÜLSE EGER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3521/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1411/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ZENIR HÜLSE EGER, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 179127301, CPF nº 533.162.669-68, consubstanciado no Ato nº 2859/IPREV, de 21/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00669912

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADO:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Edson Silva

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 598/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Edson Silva, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Federal e art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu à análise dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 3622/2018 (fls.51-53) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1407/2018 (fl.54), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Edson Silva, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-08/G, matrícula n. 191879-6-01, CPF n. 290.306.769-49, consubstanciado no Ato n. 2931/IPREV, de 29/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00672204

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Lizete Orsini Lobato

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 573/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LIZETE ORSINI LOBATO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3687/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1389/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LIZETE ORSINI LOBATO, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/D, matrícula nº 289928003, CPF nº 034.590.168-17, consubstanciado no Ato nº 2868/IPREV, de 21/10/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00308172

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Zaira Carlos Faust Gouveia

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Kátia Rosângela Timboni Teixeira

RELATOR: Gerson dos Santos Sicca

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/GSS - 574/2018

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de KÁTIA ROSÂNGELA TIMBONI TEIXEIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório nº DAP – 3696/2018, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº MPC/1393/2018.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de KÁTIA ROSÂNGELA TIMBONI TEIXEIRA, servidor(a) do(a) Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG/10/G, matrícula nº 155152301, CPF nº 439.656.369-87, consubstanciado no Ato nº 2319, de 10/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de Agosto de 2018.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00757102

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sirlene Aparecida Barbosa de Lima e Vanessa Stefanie Barbosa de Lima

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 658/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte das beneficiárias **Sirlene Aparecida Barbosa de Lima e Vanessa Stefanie Barbosa de Lima**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3133/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1402/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte às beneficiárias **Sirlene Aparecida Barbosa de Lima e Vanessa Stefanie Barbosa de Lima**, em decorrência do óbito de Nestor Branco de Lima, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 148215701, CPF nº 181.465.979-04, consubstanciado no Ato nº 3365/IPREV, de 25/10/2017, com vigência a partir de 06/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3365/IPREV de 25/10/2017 e faça constar o nome da pensionista filha menor “Vanessa Stefanie Barbosa de Lima”.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundações

1. Processo n.: PCR 13/00687050

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova, de Florianópolis, através da NE 1112, de 09/12/2011, no valor de R\$ 60.000,00 (NL n. 6710, de 16/12/2011)

3. Responsáveis: Fernando Pereira, Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova, Aldir Floriano ME – Holy Finger, Adalir Pecos Borsatti, Rosane Aparecida Weber e Jurani Acélio Miranda Procuradores constituídos nos autos:

José Silvestre Cesconetto Júnior (da Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova e de Fernando Pereira)

Leonir Baggio e outros (de Jurani Acélio Miranda)

Élio Luís Frozza e outros (de Adalir Pecos Borsatti)

4. Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0250/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova, de Florianópolis, através da NE 1112, de 09/12/2011, no valor de R\$ 60.000,00, pela Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova, por meio da Nota de Empenho n. 2011NE001112 (2011NL005710), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), transferidos em 16.12.2011.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, o Sr. FERNANDO PEREIRA, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL AMIGOS DO VILA NOVA, a pessoa jurídica ALDIR FLORIANO ME – HOLY FINGER, o Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, o Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA e a Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, ao recolhimento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 1112/2011 (NL 5710/2011), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), partir de 16.12.2011 (data do repasse), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, § 1º da Lei Complementar estadual n. 381/2007, conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade do Sr. FERNANDO PEREIRA e da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E CULTURAL AMIGOS DO VILA NOVA (item 2.5 do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0533/2015), sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em desacordo ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e nos arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.1 do Relatório de DCE n. 159/2017);

6.2.1.2. ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais, aliado a descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela não juntada de outros elementos de suporte do recebimento dos materiais, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (valor incluído no item 3.2.1.1), em afronta ao disposto no art. 70, IX, X e XXI, e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, todos da Resolução n. TC-16/1994, no art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e no art. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 (item 2.3.1.2 do Relatório n. 159/2017);

6.2.1.3. indevida apresentação na prestação de contas de comprovante de despesa inidôneo, o que o torna sem credibilidade para comprovar gastos com recursos públicos, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), (valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2), em desrespeito ao art. 70, § 1º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, aos arts. 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, e ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.3.1.3 do Relatório n. 159/2017);

6.2.1.4. não emissão de cheque cruzado, em desobediência ao art. 58, § 2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e aos arts. 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.4 do Relatório n. 159/2017).

6.2.2. De responsabilidade do Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, em função de irregularidades constatadas na concessão dos recursos que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (itens 2.2.1.12 e 3.2 do Relatório n. 159/2017), em face da:

6.2.2.1. irregular concessão/repasso de recursos pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto estadual n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse de recursos do SEITEC, previstos nas Leis Estaduais ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como no Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e aos princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.1 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.2. repasse de recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto visando à liberação de recursos públicos, contrariando o Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.2 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.3. repasse de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social da entidade proponente e de parecer jurídico do projeto, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 2º, I e 36, § 3º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.3 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.4. repasse de recursos mesmo diante da ausência de elaboração da demonstração formal do enquadramento do projeto proposto pela entidade no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), em desacordo com o art. 1º, c/c art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o art. 3º, c/c o art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.4 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.5. repasse de recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, em desacordo ao disposto nos arts. 11, I, 17 e 18 e 36, § 3º, todos do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais e à necessidade de fundamentação dos processos administrativos, previsto no art. 37, caput da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.5 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.6. repasse de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social no processo de concessão, em desacordo com os arts. 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.336/2005 e o art. 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.6 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.7. repasse de recursos mesmo diante da ausência da celebração do contrato de apoio financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 1º, caput, c/c o art. 37, inciso II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 60, parágrafo único e 61, c/c o art. 116, da Lei n. 8.666/1993 e nos arts. 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (item 2.2.1.7 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.8. repasse de recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade, descumprindo as exigências contidas no art. 10, § 1º, da Lei n. 13.336/05, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e os arts. 9º, § 1º, 10, II e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal e o art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.8 do Relatório n. 159/2017);

6.2.2.9. repasse de recursos mesmo diante da ausência de aprovação do projeto pelo Comitê Gestor do SEITEC, descumprindo exigência dos arts. 9º e 10 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e do art. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, assim como o princípio constitucional da legalidade e à necessária motivação dos processos administrativos, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual (item 2.2.1.9 do Relatório n. 159/2017).

6.2.3. De responsabilidade do Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, em face das omissões que corroboraram para a ocorrência do dano apurado, (itens 2.2.1.12 e 3.2 do Relatório n. 159/2017), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos seguintes termos:

6.2.3.1. atuação omissa e negligente que possibilitou que houvesse a irregular concessão de recursos do SEITEC a terceiros pela FESPORTE, unidade não legitimada para tal, nos termos dos arts. 1º, § 1º, II, 17 e 23 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, em burla aos procedimentos e requisitos exigidos na legislação para repasse desses recursos, abordados nos itens 2.2.1.2 a 2.2.1.9 do Relatório n. 159/2017, infringindo as Leis (estaduais) ns. 13.336/2005 (SEITEC), 13.792/2006 (PDIL) e 14.367/2008 (Conselhos), bem como o Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e os princípios e demais disposições constitucionais aplicáveis à espécie ditados pelo art. 37, caput da Constituição Federal e pelo art. 16, caput e § 5º, da Constituição Estadual;

6.2.3.2. ausência de supervisão, ante a ausência do parecer técnico e financeiro do setor de prestação de contas, tratado no art. 71, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, não atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos, disposto no art. 16, § 5º, da Constituição Estadual e aos comandos dos arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º, da Lei n. 9.784/1999 (item 2.3.1 do Relatório n. 159/2017);

6.2.3.3. inexistência da atuação do Controle Interno nas prestações de contas, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e de forma análoga previsto no art. 62 da Constituição Estadual, os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e os arts. 2º, § 1º e 3º, inciso III, do Decreto (estadual) n. 2.056/2009 (item 2.3.2 do Relatório n. 159/2017);

6.2.3.4. irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II do Decreto estadual n. 1.291/2008, a Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório n. 159/2017).

6.2.4. De responsabilidade da Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, em face da irregular baixa da responsabilidade pela prestação de contas sem análise fundamentada e sem manifestação do gestor, em desacordo com o art. 71, incisos, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, a

Lei n. 9.784/1999, em seus arts. 2º, caput, parágrafo único, VII e VIII, 47, caput e 50, inciso VII e § 1º e a Constituição Estadual, no § 5º do art. 16, assim como os arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.3.3 do Relatório n. 159/2017).

6.2.5. De responsabilidade da pessoa jurídica ALDIR FLORIANO ME – Holy Finger, na pessoa de seu sócio gerente (item 2.6), já qualificada, em face da emissão de nota fiscal inidônea para comprovar gastos com recursos públicos e não há comprovação da suposta transação comercial e do efetivo fornecimento dos materiais, ensejando ofensa ao Regulamento do ICMS/SC (Decreto n. 2.870/2001), aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, c/c 71, II da Constituição Federal e no art. 16, caput, da Constituição Estadual, contribuindo para ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e os arts. 49 e 52, II e III, e 58, parágrafo único, todos da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.3.1.3 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis elencados na sequência, a multa prevista no art. 68, caput, da Lei Complementar n. 202/2000 (multa proporcional ao dano causado), de acordo com os percentuais que seguem, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. FERNANDO PEREIRA, já qualificado, multa correspondente a 10% (dez por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.2. ao Sr. ADALIR PECOS BORSATTI, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.3. ao Sr. JURANI ACÉLIO MIRANDA, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno;

6.3.4. à Sra. ROSANE APARECIDA WEBER, já qualificado, multa correspondente a 5% (cinco por cento) do dano ocasionado, valor este equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito a atualização monetária, na forma do art. 108, caput, do Regimento Interno.

6.4. Declarar o Sr. Fernando Pereira e a pessoa jurídica Associação Esportiva e Cultural Amigos do Vila Nova, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário, até a regularização do presente processo, nos termos do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei (estadual) n. 16.292/2013, c/c o art. 1º, § 2º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia da presente decisão e voto, bem como cópia dos Relatórios de Instrução constantes dos autos, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 06.2015.00009293-8, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

7. Ata n.: 38/2018

8. Data da Sessão: 18/06/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @TCE 16/00419299

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de prejuízo causado em decorrência do reconhecimento de vínculo empregatício de Rafael Debiase, em função de falhas administrativas e jurídicas

Responsável: Cleverson Siewert

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 484/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Devolver às Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.- CELESC a documentação remetida em atenção à Decisão n. 0245/2015, proferida por este Tribunal nos autos n. RLA-14/00670354, em razão de considerar insuficientemente atendida a determinação de instauração e conclusão de tomada de contas especial, por não observar o preceituado na Instrução Normativa n. TC-15/2012.

2. Determinar ao **Sr. Cleverson Siewert** - Diretor Presidente CELESC, que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a complementação da tomada de contas especial, determinada na Decisão n. 0243/2015, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e do art. 2º e seus incisos, da Instrução Normativa n. TC-13/2012, com a estrita observância do disposto no art. 12 da referida Instrução Normativa, em virtude do prejuízo causado ao erário em 1995, em decorrência de reconhecimento do vínculo empregatício de Rafael Debiase, em função de falhas administrativas e jurídicas por parte dos Diretores da CELESC, permitindo subordinação jurídica através de regulamento a prestadores de serviços autônomos, o que foi decisivo no mérito da sentença, tendo o recurso ordinário sido indeferido em face da sua intempetividade, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano e parecer conclusivo da comissão instituída, sob pena de responsabilidade solidária.

3. Alertar o **Sr. Cleverson Siewert**, Diretor-Presidente da CELESC, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação da sanção, prevista no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Alertar o titular do Controle Interno da CELESC para que atente para o cumprimento do item 2 desta Deliberação, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do art. 62 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria Geral – SEG, deste Tribunal, que acompanhe o cumprimento do item 2 desta deliberação.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Cleverton Siewert, Diretor-Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC, bem como ao responsável pelo controle interno daquela empresa.

Ata n.: 45/2018

Data da sessão n.: 16/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Jose Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @RLI 17/00616800

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre ausência de remessa da prestação de contas

Responsável: Valdir Rubens Walendowsky

Unidade Gestora: Santa Catarina Turismo S.A. - SANTUR

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 435/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Conhecer do Relatório DCE n. 373/2017**, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, que trata verificação concernente à regularidade no envio das informações, por parte da Santa Catarina Turismo – SANTUR, junto ao Sistema e-Sfinge, com referência ao exercício de 2016, conforme disciplinam as Instruções Normativas ns. TC 01/2005 e TC 04/2004.

2. **Recomendar** ao gestor da Unidade fiscalizada que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a IN n. TC-4/2004, alterada pela IN n. TC-1/2005, e art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

3. **Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Responsável.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 17/00668193

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: José Trindade dos Santos

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Hodete Terezinha Stievem

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 655/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Hodete Terezinha Stievem**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ao analisar o feito, apontou a existência de três restrições que impediram a concessão do registro, o que justificou a realização de audiência do responsável, nos termos do Relatório nº 590/2018 (fls. 23-27).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 327/2018 – fl. 29) e a Unidade Gestora solicitou a prorrogação de prazo (fl. 32), o que foi deferido a fl. 34 (Despacho nº 440/2018).

Foram remetidos os documentos e justificativa de fls. 37-82

Reanalisados os autos, o Corpo Instrutivo considerou sanadas as irregularidades e o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 84-90).

O Tribunal de Justiça ainda remeteu as informações de fls. 92-99, justificando que não foi possível comprovar a exclusão do adicional trienal em razão do falecimento da serventária em 19/10/2016.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1374/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 101).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Hodete Terezinha Stievem**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Oficial

Maior, nível 09/B, matrícula nº 6267, CPF nº 310.170.539-87, consubstanciado no Ato nº 1286/2009, de 17/09/2009, retificado pelo Ato nº 240, de 24/02/2010, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @APE 15/00592487

Assunto: Ato de Aposentadoria de Helena de Oliveira

Interessado: Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul

Responsável: Ademar Borges

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 501/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Aposentadoria concedida a servidora não concursada, em desacordo ao artigo 37, inciso II c/c artigo 40, ambos da Constituição Federal;

1.2. Ato de aposentadoria contendo nome da servidora diferente do documento de identidade, em desacordo ao artigo 1º c/c Anexo I, Item I-7 e Anexo III, item I-1 e item II-3, ambos da Instrução Normativa N. TC-11/2011;

1.3. Ato de aposentadoria sem indicação do Grupo/Classe/Nível/Referência na carreira onde a servidora estava enquadrada, em desacordo ao artigo 1º c/c Anexo I, Item I-7 e Anexo III, item II-3, ambos da Instrução Normativa N. TC-11/2011;

1.4. Cálculo da média das contribuições utilizando valores de décimo terceiro e valor inferior ao salário-mínimo, em afronta ao artigo 1º, §1º da Lei federal nº 10.887/2004.

2. Dar Ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Audidores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 486/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.629.200,50 a arrecadação foi de R\$ 7.797.615,59, o que representou 80,98% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Barra Velha

Processo n.: @APE 15/00191148

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marcia Maria Pacheco

Responsável: Sueli dos Santos Müller

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 439/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Barra Velha - IPREVE**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de certidão de tempo de contribuição à cancelar o tempo considerado à aposentadoria, referente a magistério público de outro município, de 4 anos, 11 meses e 10 dias, em desacordo à Instrução Normativa N TC -11/2011, Anexo I, Item II, alínea 4.

2. Divergência na nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria, considerando que no ato de aposentadoria - Portaria n. 002/2015 de 12/01/2015 - fl. 6, consta como Professor, enquanto que na ficha funcional - fl. 25 consta como Docente III.

3. Dar ciência do Relatório e Voto e da Decisão ao Instituto de Servidores Municipais de Rio do Campo – IPRC.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Processo n.: @APE 16/00401241

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marlise Vargas Weis

Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 531/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, art. 6º, inciso IV.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Caçador

PROCESSO Nº:@APE 16/00558221

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL:Édina Carla Bressan

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de TEREZINHA SALETE PEREIRA

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 645/2018

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha Salete Pereira do quadro de pessoal do Município de Caçador.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal se refere à concessão de aposentadoria por invalidez permanente proporcional, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e § 1º e § 9º do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 291/2015.

A aposentadoria foi concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

No Relatório DAP-2485/2018, a área técnica informa que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados, destaca ainda que as parcelas dos proventos estão corretas. Desse modo, sugere o registro do ato, porquanto os documentos demonstram o direito e a regularidade à concessão da aposentadoria em análise.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/1368/2018, posiciona-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui pela viabilidade do registro do ato aposentatório, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente proporcional, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, inserido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, e § 1º e § 9º do art. 19 da Lei Complementar Municipal nº 291/2015, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha Salete Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Referência 30 - Nível 08, matrícula nº 935, CPF nº 480.090.919-87, consubstanciado na Portaria nº 962, de 18/10/2016, com vigência a partir de 01/10/2016, considerado legal de acordo com a documentação constante dos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00012964

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Édina Carla Bressan

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Itamar de Oliveira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 651/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Itamar de Oliveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2863/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1318/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Itamar de Oliveira**, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), Referência 2/E, matrícula nº 148, CPF nº 594.242.739-91, consubstanciado na Portaria nº 973, de 28/11/2016, com vigência a partir de 12/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Canoinhas

PROCESSO Nº: @APE 17/00501736

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Gilberto dos Passos e Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lidia Soares Stange

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 590/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lidia Soares Stange, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2866/2018 (fls.32-34) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1355/2018 (fl.35), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Lidia Soares Stange, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Servente, matrícula n. 2281, CPF n. 024.473.319-83, consubstanciado no Ato n. 399/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00505480

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisa Dalila Linhares da Silva

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 696/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Elisa Dalila Linhares Da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 2858/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1356/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISA DALILA LINHARES DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 793, CPF nº 347.759.359-68, consubstanciado no Ato nº 391/2017, de 25/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00578526

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Gilberto dos Passos e Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Joana Wolff Crestani

RELATOR: Cleber Muniz Gavi

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 591/2018

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Joana Wolff Crestani, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC 06/2001 e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 2857/2018 (fls.29-32) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ao Relator, ordenar o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer n. MPC/1358/2018 (fl.33), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade, tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, quanto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução N-TC 06/2001), com redação dada pela Resolução N-TC 98/2014, o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marcia Joana Wolff Crestani, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 210, CPF n. 586.392.769-00, consubstanciado no Ato n. 477/2017, de 18/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 08 de agosto de 2018.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro-Substituto

Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00764230

UNIDADE GESTORA:Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL:Morgana Dirschnabel Lessak

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Canoinhas

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivone Terezinha Paulo

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 649/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivone Terezinha Paulo**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-3230/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1353/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivone Terezinha Paulo**, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de servente, matrícula nº 2898, CPF nº 382.269.799-00, consubstanciado no Ato nº 881/2017, de 01/09/2017, com vigência a partir de 06/09/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

Processo n.: @REP 16/00485674

Assunto: Representação acerca dos Autos da Notícia de Fato n. 01.2016.00005549-1 referente a irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 7/2016, para a publicação de matérias institucionais da Câmara

Interessados: Julio Fumo Fernandes e Sandro José Neis

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 432/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. **Considerar improcedente**, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa TC n. 0021/2015, o mérito da representação, que trata do Credenciamento 02/2016 para a publicação de matérias institucionais da Câmara Municipal de Chapecó.

2. **Recomendar** à Câmara Municipal de Chapecó que em futuros editais de credenciamentos atente ao disposto nos arts. 3º, §1º, I, c/c os arts. 34 e 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, assim como à doutrina pertinente, cumprindo todos os requisitos do Prejulgado 1788, e que esteja expressamente prevista a possibilidade de habilitação durante todo o prazo da vigência do credenciamento.

3. **Dar ciência** desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 101/2018** aos Representantes, ao Responsável, Sr. João Maria Marques Rosa, e à Câmara Municipal de Chapecó.

Ata n.: 41/2018

Data da sessão n.: 02/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cordilheira Alta

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 485/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº 050/2017 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORDILHEIRA ALTA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2018 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.810.000,00 a arrecadação foi de R\$ 12.160.132,20, o que representou 94,93% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 14/08/2018.

Moises Hoegenn
Diretor

Correia Pinto

Processo n.: @REP 18/00390081

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no processo licitatório RDC 01/2018, para elaboração dos projetos básico, executivo e execução de reconstrução total de ponte e confecção de muro de arrimo

Interessado: Jules Antônio Parisotto

Procurador: Felipe Cesar Lapa Boselli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Correia Pinto

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 515/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não Conhecer da Representação, ante a incompetência desta Corte de Contas para análise da matéria relatada, por tratar-se de recursos federais, por força do art. 102 do Regimento Interno e art. 71 da Constituição Federal.
2. Determinar a remessa de cópia da inicial, dos documentos colacionados pela Representante, voto do Relator e Decisão Plenária ao Tribunal de Contas da União – TCU e ao Ministério da Integração Nacional.
3. Dar ciência da Decisão e do Voto do Relator que a fundamenta à Representante e à sociedade de advogados constituída.
4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

PROCESSO Nº:@APE 16/00445885

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Márcio Búrgio

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Vicência

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 694/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Vera Lucia Vicência, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3475/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1360/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lucia Vicência, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Assistente Social, nível A-00, matrícula nº 52.389, CPF nº 455.682.439-72, consubstanciado no Decreto nº 076/16, de 26/09/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@REP 18/00367004

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS: José Nei Alberton Ascari, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria n. 475/2018 - Irregularidades em processos licitatórios e contratos decorrentes, firmados por diversos municípios com a empresa Betha Sistemas Ltda.

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 697/2018

Tratam os autos de Representação decorrente de conversão da Comunicação de Ouvidoria nº 475/2018, nos termos do art. 12, da Resolução nº TC 28/2008, por meio da qual foi noticiada a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao uso de certidões adulteradas para demonstrar a regularidade fiscal da empresa Betha Sistemas Ltda, em processos licitatórios e contratos decorrentes em diversos municípios.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações emitiu o Relatório nº 308/2018 (fls. 50/53), sugerindo a restrição de acesso dos presentes autos, tendo em vista que sua disponibilização poderia comprometer a fiscalização em andamento, bem como remeter o processo à Diretoria de Controle dos Municípios, para que promova verificação, através dos meios legais necessários, para confirmar a situação fiscal da empresa representada junto ao município de Criciúma.

Acolhi essa sugestão por Despacho nº 445/2018 (fls. 54/55).

A Diretoria de Controle de Municípios, por meio do Relatório nº 213/2018 (fls. 179/191), já de posse das manifestações de defesa da Prefeitura de Criciúma (fls. 59/178), asseverou que foram detectadas divergências nos documentos apresentados pela empresa Betha Sistemas Ltda no Pregão Presencial nº 047/PMC/2017 e, portanto, concluiu pela existência de indício de que houve adulteração no documento anexado ao referido certame, que culminou com a habilitação e subsequente vitória da empresa Betha Sistemas Ltda.

Concluiu a DMU que, após efetuar testes, tanto no sistema Betha CidadãoWeb e Betha Tributos e na base de dados, as adulterações encontradas se devem à alteração direta no banco de dados, descartando a possibilidade de bugs no sistema.

Diante dessas informações, após compulsar os autos, determinei a remessa dos mesmos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para conclusão da instrução processual.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório nº 448/2018 (fls. 504/518) sugerindo não conhecer da medida cautelar, por não estarem caracterizados os requisitos para sua concessão, bem como determinar a audiência da empresa Betha Sistemas Ltda. e da Srª Neli Sehnem dos Santos – Pregoeira e Diretora Executiva de Licitações e Contratos, para que, querendo, apresentem manifestação de defesa acerca da restrição apontada no item 3.2.1. do aludido Relatório.

Após análise dos Relatórios exarados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações e Diretoria de Controle dos Municípios, entendo que, de veras, há indícios de veracidade nos fatos que sustentam a presente Representação.

Aliás, acerca dos indícios de veracidade, tenho por fazer as seguintes considerações no que se refere à medida cautelar pleiteada.

À luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar, tal qual o faz o Código de Processo Civil, a exigência do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

O primeiro se refere à “fumaça do bom direito”, ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração, o que entendo estar presente no caso em tela.

O *periculum in mora*, por sua vez, é o perigo da demora processual, ou seja, o risco de que uma decisão tardia, mesmo que em favor daquele que pleiteia o direito, torne-o inalcançável e, por conseqüência, torne a decisão ineficaz.

Esse segundo requisito não está configurado no presente caso. Como bem assevera a DLC, o contrato decorrente do Pregão nº 47/2017 já foi assinado e já está vigente. Caso haja suspensão neste momento dos atos vinculados à sua execução, acarretaria na descontinuidade da prestação dos serviços e do licenciamento de uso de sistemas de informática para a gestão pública municipal, compreendendo a contabilidade, folha de pagamento, arrecadação e fiscalização de tributos, tesouraria, protocolo municipal, entre outros.

Dessa forma, excepcionalmente no caso em tela, pela peculiaridade demonstrada pelo Corpo Instrutivo, entendo por acompanhar a sugestão técnica para não conceder a medida cautelar.

Acolho, ainda, a sugestão para constituição de autos apartados a fim de analisar as irregularidades ocorridas nos demais municípios mencionados à fl. 06 do presente processo. Acerca desse ponto, assim assevera a DLC:

“Quanto à alegação do representante de que a empresa Betha Sistemas Ltda. teria apresentado documentos falsos em outros certames, considerando a complexidade, gravidade dos fatos e extensão do trabalho de análise das irregularidades envolvendo diversos entes públicos e responsáveis, entende-se ser apropriada a formação de processos apartados para uma atuação mais precisa e célere do Tribunal. No intuito de iniciar os trabalhos de apuração dessas irregularidades, informa-se que já foram realizadas diligências por esta DLC junto às Prefeituras e Câmaras Municipais apontadas, para obtenção dos elementos pertinentes aos processos licitatórios.”

Por derradeiro, no que se refere à sugestão ministerial para que seja realizada a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, entendo que tal medida afronta o art. 65, §5º da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim estabelece:

§ 5º Confirmada irregularidade grave, o Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, representará ao Ministério Público Estadual para os devidos fins ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, se apurados no âmbito da administração estadual, e ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal, para conhecimento dos fatos.

No presente caso, vislumbro que não está confirmada a irregularidade ou tampouco houve o trânsito em julgado da decisão. Na verdade, o processo está em fase de instrução e as irregularidades analisadas são apenas indícios.

Destaco, em tempo, que a sugestão ministerial para que se dê conhecimento imediato ao Parquet estadual é contumaz neste Tribunal de Contas, mormente nos processos de Representação e Denúncia. Do mesmo modo, também repetidamente, manifestei-me em situações como esta no sentido de que não se deve comunicar o Ministério Público Estadual todo e qualquer indício de irregularidade, mas sim, aqueles considerados graves, após o trânsito em julgado, à luz do art. 65 da Lei Orgânica.

Importante salientar que esse posicionamento adotado por mim não visa tão somente à obediência legal, mas, sobretudo, utilizar do brilhante trabalho exercido pelo Ministério Público de Santa Catarina quando realmente for necessário. Digo isso porque a maioria dos processos analisados por esta Corte de Contas, dentre os quais cito as Representações, Denúncias e Auditorias, versam sobre indícios de irregularidades e, portanto, não se sabe se há ou não um ato ilícito por parte do gestor, mesmo que, à primeira vista, pareça haver “indícios robustos” para tanto.

Dessa forma, levar ao conhecimento do Ministério Público do Estado todo e qualquer indício de irregularidade, seria transferir a competência deste Tribunal para aquele *Parquet*, visto que o “indício” e “suspeita” de irregularidade é o que sustenta a Representação e Denúncia, pois, por óbvio, não havendo indícios ou suspeitas não haveria tais processos neste Tribunal.

Portanto, entendo que, em respeito ao Ministério Público do Estado e ao art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal, é imprescindível que se faça a análise e julgamento dos processos para que se tenha conhecimento da existência ou não da irregularidade, da sua gravidade e, aí sim, da necessidade de representar os fatos àquela instituição.

Diante do exposto, DECIDO:

Não conceder medida cautelar, por não estarem caracterizados os requisitos para sua concessão.

Determinar a audiência da empresa Betha Sistemas Ltda. e da Sra. Neli Sehnem dos Santos- Pregoeira e Diretora Executiva de Licitações e Contratos, que deu prosseguimento à contratação e assinou o contrato N° 072/PMC/2017- por Delegação do Prefeito Decreto SA/n° 042/17, de 04 de janeiro de 2017 (fl. 413), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 5º, II da IN TC 21/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa, em face dos Indícios de falsidade/adulteração da certidão de regularidade fiscal municipal apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda. caracterizando fraude à licitação prevista nos arts. 90 e 93 da Lei nº 8.666/93 c/c afronta direta aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º Lei nº 8.666/93, como os da moralidade, da legalidade e da isonomia.

Autorizar a constituição de autos apartados para analisar as irregularidades ocorridas nos demais Municípios mencionados à folha 6 dos autos. Florianópolis, 07 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

Dona Emma

Processo n.: @LCC 16/00462542

Assunto: Pregão Presencial para Registro de Preços n. 17/2013 (Processo Licitatório n. 23/2013) e contratos decorrentes, para contratação de serviços com escavadeira hidráulica na desobstrução e limpeza de jazida localizada na rodovia SC-0340

Interessado: Egon Gabriel Junior

Responsáveis: Erone Renino Schurt e Itamar Christovão da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dona Emma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 526/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 17/2013 e respectivos contratos, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação dos serviços com escavadeira hidráulica na desobstrução e limpeza de uma jazida de cascalho de folhelho de coloração escura, localizada às margens da Rodovia SC-340.
2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Dona Emma que em processos licitatórios futuros elabore o Termo de Referência e/ou Projeto Básico respectivo, na forma exigida pelo art. 3º, inciso I, da Lei (federal) nº 10.520/2002 e art. 6º, inciso IX da lei (federal) nº 8.666/93.
3. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam ao Sr. Egon Gabriel Junior, ex-Prefeito Municipal, ao Sr. Itamar Christovão da Silva – Chefe do Setor de Compras à época, ao Sr. Erone Renino Schurt, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época, e à Prefeitura Municipal de Dona Emma.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Processo n.: @APE 16/00316643

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia de Abreu e Melo

Responsável: Alex Sandro Valdir Da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 503/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Pagamento de proventos a maior, uma vez que a Unidade Gestora está aplicando a proporcionalidade de 76,61% aos proventos da servidora, quando o correto seria 72,61%, referente ao tempo de contribuição de 21 anos, 09 meses e 16 dias ($7951/10950 = 72,61\%$), contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

1.2. Ausência de declaração de não acumulação ilegal de cargo, função, emprego ou percepção de proventos, fornecida pelo servidor no momento da aposentadoria, em desacordo com o Anexo I, item II - 7, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.3. Ausência da remessa da retificação do Ato 0080/2016, de 11/03/2016, o qual consta a proporcionalidade de 76,61%, quando o correto seria 72,61%, contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00110117

UNIDADE GESTORA: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL: Rosana Maria de Souza Rosa

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aita Mari Zanotto

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 652/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Aita Mari Zanotto**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1140/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1384/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Aita Mari Zanotto**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, CLASSE 06, LETRA "J", matrícula nº 2300-1, CPF nº 646.529.129-00, consubstanciado no Ato nº 514/2016-ISSEM, de 05/09/2016, com efeitos a partir de 26/09/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Joaçaba

PROCESSO Nº:@APE 16/00490244

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES

RESPONSÁVEL: Elisabeth Maria Zanela Sartori

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joaçaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELOI ADÃO NÓRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 695/2018

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Eloi Adão Nóra, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3461/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1350/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOI ADÃO NÓRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joaçaba, ocupante do cargo de ELETRICISTA, nível "C-I", matrícula nº 8313, CPF nº 221.117.009-91, consubstanciado no Ato nº 183, de 29/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº: @PPA 17/00693031

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Udo Döhler

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Raquel Pietra Cardoso

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 657/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Raquel Pietra Cardoso**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-2208/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1387/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à beneficiária **Raquel Pietra Cardoso**, em decorrência do óbito de Dina da Costa Cardoso, servidor ativo, no cargo de educador, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 14418, CPF nº 443.242.789-20, consubstanciado no Ato nº 29.435, de 31/07/2017, com vigência a partir de 02/04/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de agosto de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Massaranduba

Processo n.: @CON 17/00250121

Assunto: Consulta acerca da utilização dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência para capacitação dos professores na área do desenvolvimento emocional das crianças

Interessado: Armindo Sesar Tassi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 490/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC 06/2001.

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. A capacitação de professores da rede pública municipal, mesmo que em razão de programa especial, com prazo certo de duração, e cujo objeto seja área do desenvolvimento emocional das crianças, se enquadra no disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), restando vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) para tal finalidade.

3. Reformar, com fundamento no art. 156 da Resolução n. TC 06/2001, o Prejulgado n. 224, acrescendo neste um novo item e subitens, de modo a que passe a contar com a seguinte redação:

“Prejulgado 224

1) *As despesas à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) são aquelas pertinentes à execução das suas atividades, na forma da legislação que o criou, observada as diretrizes da Lei nº 8.069, de 13.06.1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).*

2) *O FIA pretende proporcionar uma proteção especial a crianças e ao adolescente - em particular aos que se encontram em situação de risco -, através de programas específicos não contemplados nas políticas sociais básicas ao encargo do ente federativo, como é o caso da educação infantil e o ensino fundamental.*

3) *A capacitação de professores da rede pública municipal, mesmo que em razão de programa especial, com prazo certo de duração, e cujo o objeto seja área do desenvolvimento emocional das crianças, se enquadra no disposto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), restando vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) para tal finalidade.*

4) *A educação infantil e o ensino fundamental - nos termos dos artigos 30, 32, 67 e 70 da Lei n. 9.394/1996 - constitui dever do município, incluindo o aperfeiçoamento do pessoal docente e dos demais profissionais da educação, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, a ser assegurada pelo ente federado ao qual está o professor vinculado, e deve ser custeada com os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino”.*

4. Encaminhar ao Consulente - Sr. Armindo Sesar Tassi - Prefeito do Município de Massaranduba, com fundamento na Resolução n. TC 126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado n. 224, observada sua nova redação.

5. Dar ciência desta Decisão, Relatório e Voto do Relator e dos Pareceres anexados aos autos ao Consulente, Sr. Armindo Sesar Tassi, Prefeito do Município de Massaranduba.

Ata n.: 46/2018

Data da sessão n.: 18/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pomerode

Processo n.: @APE 15/00406527

Assunto: Ato de Aposentadoria de Rosita Hoffmann

Interessado: SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Pomerode.

Responsável: Alcino Siewert

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 534/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode - FAP**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência de previsão legal para concessão de anuênio;

1.2. Pagamento de triênios em percentual superior ao apurado pela instrução;

1.3. Ausência de cumprimento de requisitos legais para a concessão da vantagem remuneratória "Agregação", prevista, originalmente, na Lei nº 240/1971, artigo 160.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Pomerode – FAP

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salete

Processo n.: @APE 16/00586942

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Nunes

Responsável: Juarez de Andrade

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 533/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de remessa da sentença judicial contida nos autos do processo n. 070.000.000531-2, a qual determinou a reintegração do servidor aos quadros do município de Salete em 25/01/2005, conforme informado à fl. 06, nos termos do Anexo III, item I - 7 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 16/00587167

Assunto: Ato de Aposentadoria de Terezinha Aparecida Marcos Feldhaus

Responsável: Juares de Andrade

Unidade Gestora: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 532/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência da remessa da retificação do Ato nº 360, de 21/10/2016, o qual apresenta o nome da servidora como **Terezinha Aparecida Marcos Feldhaus**, quando o correto seria **Terezinha Aparecida Marcos Feldhaus**, contrariando o art. 37 “caput” da Constituição Federal.

1.2. Ausência da remessa de comprovação do tempo faltante para atingir 25 anos nas funções de magistério, a fim de atender os requisitos exigidos no art. 6.º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Audidores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @RLI 17/00454800

Assunto: Ausência de remessa da prestação de contas

Responsável: Oscar Frederico Seemann

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz

Unidade Técnica: DCE

Decisão n.: 519/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX da CE, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para que o titular da Unidade Gestora, sob pena de responsabilidade, promova o envio das informações que compõem a prestação de contas anual da Unidade, referentes ao exercício de 2016, definidas no art. 10 da Instrução Normativa nº TC 0020/2015.

2. Alertar o atual titular da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - Hidrocaldas que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará na cominação da sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe o cumprimento do prazo fixado no item 1 desta deliberação.

4. Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz que verifique o cumprimento da determinação constante do item 1 da presente decisão.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator ao Sr. Oscar Frederico Seemann, à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz e ao Controle Interno do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Ata n.: 48/2018

Data da sessão n.: 25/07/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 20/08/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-18/00413472 / CMBNorte / Soraya Michels Richter

DEN-13/00737503 / PMTimbó / Wilfried Reinicke, Laércio Demerval Schuster Junior, Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, Caue Vecchia Luzia, Luiz Eduardo Altenburg de Assis, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Fernanda Santos Schramm, Sabrina Nerón Balthazar, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Giancarlo Bernardi Possamai, Amanda Pauli de Rolt, Eduardo André Carvalho Schiefler, Amauri dos Santos Maia, Rodinelli Eller Salvador

@DEN-17/00392180 / PMSJosé / Jaime Luiz Klein, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Observatório Social de São José, Adeliana Dal Pont

REC-17/00433633 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel

@REP-16/00552290 / PMMarema / Adilson Barella, Marcos Pedro Batistel

@PPA-17/00611086 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00690954 / SDR-Tubarão / Haroldo de Oliveira Silva

TCE-16/00273570 / FUPESC / Ada Lili Faraco de Luca

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP-16/00391262 / SJA / João Batista Matos, Felipe Cesar Lapa Boselli, Moacir Dalbosco, Daniel Santos Filho, Semecal Comércio de Autopeças e Serviços Automotivos Ltda.

TCE-04/05034881 / PMTubarão / Felipe Martins de Azevedo, Luciano Zaboti, Alexandre Figueiredo Zaboti, Thiago Figueiredo Zaboti, Teresinha Altair Figueiredo Zaboti, MPSC - Comarca de Tubarão - 7ª Promotoria de Justiça, Espólio de Angelo Antonio Zaboti, Carlos Jose Stüpp, Adilson Missfeld, Mauro Antonio Prezotto, Antonio Derli Gregório, Renata Pereira Guimaraes, José Silvestre Cesconetto Junior

@PPA-17/00609340 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REV-17/00524604 / CODEB / Dagomar Antonio Carneiro

@APE-16/00575401 / IPREPinheiroPre / Bernardete Pasetto Farina

@APE-17/00439240 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont, Constâncio Krummel Maciel Neto

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-15/00530457 / PMMassaranduba / Mário Fernando Reinke, Fábio Baldussi, Nilto Volpi, Pedrinho Osmar Spezia, Marcos Fey Probst, Edinando Luiz Brustolin

REC-15/00530538 / PMMassaranduba / Fábio Baldussi, Mário Fernando Reinke, Pedrinho Osmar Spezia, Nilto Volpi, Flávio Augusto Reinke, Marcos Fey Probst, Edinando Luiz Brustolin

@RLI-15/00385856 / SCGÁS / Luciano Porto, Saul Claudino Junior, Cósme Polêse

TCE-13/00743490 / FUNTURISMO / Valdir Rubens Walendowsky, Gilmar Knaesel, Carlos Augusto Souto de Moura, Cley Capistrano Maia de Lima, Clonny Capistrano Maia de Lima, Claudio Capistrano Lima de Oliveira Junior, Rhenan Augusto Zimmermann, Ian Régis da Motta

TCE-15/00652803 / PMNVeneza / MPSC - Comarca de Criciúma - 11ª Promotoria de Justiça, Aroldo Frigo Junior, Edaltro Luiz Bortolotto, Marcelo Ghisleri, Valmor Pícolo Ugioni, Vanderlei Luiz Spilere, Evandro Luis Gava, Rogerio Jose Frigo, Mariah Cechinel Spilere, Luiz Henrique Baldessar Gava, Marcel Lodetti Fabris

LRF-18/00062076 / ALESC / Silvio Dreveck

@PPA-17/00609693 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-18/00177990 / SEF / Procuradoria Geral do Estado

@PPA-18/00086170 / IPREV / Roberto Teixeira Faustino da Silva

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0374/2018

Aprova o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado – “TCE Educação” – no controle externo da educação e dá providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

CONSIDERANDO as competências constitucionais deste Tribunal para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas estaduais e municipais, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, preconizadas nos artigos 31, 70 a 75 da Constituição Federal e no artigo 59 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que este Tribunal participa do Acordo de Cooperação Técnica firmado pela Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), pelos Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Rui Barbosa (IRB), com o objetivo de desenvolver ações cooperadas para a verificação dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação e à utilização de instrumentos de monitoramento que concorram para a transparência e efetividade do controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, e a realização de intercâmbio de informações e outras ações conjuntas.

CONSIDERANDO a diretriz do Objetivo nº 6 estabelecido no Planejamento Estratégico 2017-2022 deste Tribunal que versa "definir a fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da educação como prioridade conforme prevê a resolução 03/2015 – ATRICON – PNE";

CONSIDERANDO o "MMD-TC/QATC-26 – Fiscalização da Educação", concebido pela ATRICON no intuito de fortalecer o sistema Tribunal de Contas por meio de indicadores de desempenho para aferir suas atuações na fiscalização da política pública educação, constituindo-se instrumento de avaliação relacionado ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) vinculado ao Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC);

RESOLVE:

Art. 1º – Aprova o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado – "TCE Educação" – no controle externo da educação, na forma estabelecida em anexo.

Art. 2º – O Plano de Ação tem como objetivo definir ações de atuação deste Tribunal, com respectivos responsáveis e prazos para realização, com base nas diretrizes previstas na Resolução ATRICON nº 003/2015 e nos indicadores estabelecidos no MMD-TC/QATC-26.

Parágrafo único – A revisão dos responsáveis, dos prazos e da situação pode ser realizada pela Diretoria-Geral de Controle Externo conjuntamente com o Gestor do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MEC, FNDE, ATRICON e IRB (Portaria nº TC-0248/2016), mediante registro em ata circunstanciada que justifique a necessidade e, posterior, comunicação à Presidência deste Tribunal.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 13 de agosto de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

ANEXO Plano de Ação no controle externo da educação: "TCE Educação"

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
1 – Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, deverão estabelecer em seu planejamento estratégico que é atividade prioritária o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, orientada à observância dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e ao cumprimento tempestivo das metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata a Lei nº 13.005/2014. (MMDTC 26.1.1)	1.1 - Aderir ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MEC, FNDE, ATRICON e IRB, que objetiva o monitoramento das ações do Plano Nacional de Educação e da Lei de Transparência	Tribunal Pleno	Março/2016	Realizada (ADM-16/80117600)
	1.2 - Designar Gestor no TCE/SC para gerenciar e acompanhar o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o MEC, FNDE, ATRICON e IRB	Presidência	Abril/2016	Realizada (Portaria nº TC-0248/2016)
	1.3 - Editar Portaria para regulamentar o presente Plano de Ação, em consonância com as diretrizes para o controle externo da educação e avaliação do cumprimento dos Planos de Educação	Presidência; GAGSS; DGCE; GTAFE	Agosto/2017	A realizar
	1.4 - Participar das Oficinas do Planejamento Estratégico 2017-2022 do TCE/SC para incluir a educação entre os objetivos estratégicos a educação como prioridade para o controle externo	GAGSS; GTAFE	Março/2017	Realizada
2 – O controle externo da educação abrangerá não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas também avaliará, quantitativa e	2.1 - Aplicar questionário junto aos Municípios para verificar o conteúdo e o grau de cumprimento das metas dos Planos Municipais de Educação	Presidência; GAGSS; DPE; DIN; GTAFE	Novembro/2016	Realizada
	2.2 - Divulgar dados relativos às	ACOM	Periodica-	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
qualitativamente, a evolução de cumprimento das metas e estratégias previstas no PNE, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionais, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação.	metas no site do TCE/SC		mente	
	2.3 - Disponibilizar elementos à Diretora Geral de Controle Externo para as análises de risco, relevância e materialidade acerca da educação (vide subitem 6.1 deste plano)	DGC; DMU; DCE; DAP; DLC; DAE; NIE	Até 15 de Dezembro de cada ano	Levantamento pelo NIE acerca dos SIOPE e obras, reformas e ampliações de escolas - Informações do questionário remetidas para a DGCE
	2.4 - Realizar pelo menos 15 % das fiscalizações eletivas (para fins de apuração do percentual, devem ser excluídas do total aquelas fiscalizações incluídas na programação por determinação do Tribunal Pleno, aquelas decorrentes de pedidos de auditorias da Assembleia Legislativa, bem como as decorrentes de denúncias e representações), dando uma abordagem quantitativa e/ou qualitativa, voltadas ao cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos de Educação (vide subitem 4.2 deste plano)	DGCE	Anualmente	A realizar
3 - Os Tribunais de Contas desenvolverão, de forma continuada, competência técnica para analisar a governança das políticas públicas de educação, a qualidade do planejamento e os aspectos operacionais da gestão da rede de ensino, bem como incentivarão o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referidos às metas e estratégias do PNE. Para tanto, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas: (MMDTC 26.1.8)				
a) a criação de grupo especializado, dentro de cada Tribunal, responsável por estudar as metas e estratégias dos planos de educação;	3a.1 - Criar grupo de trabalho de apoio à fiscalização em educação	Presidência	Junho/2016	Realizada Port. TC 0307/2016)
b) a realização de investimentos na área de tecnologia da informação com o objetivo de aprimorar as ferramentas para acompanhamento das despesas e para análise de dados da educação produzidos por órgãos oficiais ou de caráter público; (MMDTC 26.1.5)	3b.1 - Utilizar ferramentas informatizadas e dar suporte ao acompanhamento e monitoramento dos Planos de Educação, bem como na fiscalização das despesas da educação (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE; GTAFE	Dezembro/2018	A realizar
	3b.2 - Capacitar servidores da área de Tecnologia da Informação para acompanhamento das despesas e análise de dados da educação	ICON	Periodicamente	A realizar
	3b.3 - Operacionalizar regularmente o sistema para validação automática de dados constante do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) – Módulo Controle Externo	DIN; NIE	Anualmente	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
	3b.4 - Avaliar ferramentas informatizadas postas à disposição por outros órgãos de controle, a fim de verificar a pertinência na utilização	DGCE; GTAFE	Até 90 dias após a demanda	A realizar
	3b.5 - Automatizar eletronicamente a busca de informações por meio do acesso às bases de dados da área de educação	NIE	Periodicamente	A realizar
	3b.6 - Adequar o Sistema e-Sfinge para possibilitar o acompanhamento dos Planos de Educação. Para a execução desta ação, será necessário antes proceder a compatibilização dos Planos de Educação com os orçamentos dos jurisdicionados.	DIN	Dezembro/2018	A realizar
	3b.7 - Utilizar ferramenta informatizada para cruzar a base de dados do TCE/SC com outros bancos de dados ligados à educação, disponibilizando elementos para subsidiar a fiscalização	NIE	Junho/2018	A realizar
c) o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Tribunais, visando à melhoria dos métodos de fiscalização na área da educação;	3c.1 - Disponibilizar à Atricon os produtos produzidos pelo TCE/SC em educação	GTAFE	Periodicamente	A realizar
	3c.2 - Participar de eventos que tratem sobre educação para trocas de experiências, bem como fazer visitas técnicas sobre a temática	ICON	Sob demanda	A realizar
d) a criação de fórum nacional para discussão de estratégias coordenadas de controle e para a divulgação dos resultados de trabalhos realizados pelos Tribunais na área da educação;	3d.1 - Participar de fórum nacional para discussão de estratégias coordenadas de controle e para a divulgação dos resultados de trabalhos realizados pelos Tribunais na área da educação	ICON	Sob demanda	A realizar
e) a divulgação, em publicações especializadas e/ou nos respectivos portais de domínio público na internet, dos resultados das análises levadas a efeito nas ações de controle externo, relacionadas às metas e estratégias constantes dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Educação. (MMDTC 26.1.7)	3e.1 - Divulgar no site do TCE/SC informações e dados relacionados à educação do Estado e Municípios Catarinenses relativos às metas e estratégias dos Planos de Educação (vide subitem 9e.1 deste plano)	ACOM	Periodicamente	A realizar
3.1 - Para efeito desta diretriz, e de forma a padronizar sua atuação, os Tribunais de Contas deverão utilizar referencial comum de governança de políticas públicas, assim como ofertar cursos e treinamentos a seus auditores nas áreas relacionadas às ações de controle decorrentes das diretrizes de que trata a presente resolução (MMDTC 26.1.4)	3.1.1 - Buscar, junto aos órgãos representativos dos Tribunais de Contas, a padronização da atuação com base num referencial comum de governança de políticas públicas	Presidência; GAGSS	Dezembro/2018	A realizar
	3.1.2 - Capacitar servidores para garantir o aprimoramento da competência técnica para fiscalização e governança em educação	ICON	Anualmente	A realizar
4 - A atuação dos Tribunais de Contas será objeto de planejamento anual específico que descreverá as ações a serem desenvolvidas no exercício, e preverá metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado de sua	4.1 - Revisar e, se for o caso, alterar a Resolução nº TC-0122/2015, para adequá-la à diretrizes da Resolução Atricon nº 003/2015, para que contenha especialmente planejamento anual específico descrevendo as ações a serem desenvolvidas no	DGCE	Dezembro/2018	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
atuação na área da educação (MMDTC 26.1.2)	exercício, prevendo metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação			
	4.2 - Inserir na Programação de Fiscalização Anual do TCE/SC, a partir de análises de risco, matéria que envolva, prioritariamente, a área da educação (vide subitem 2.4 deste plano)	DGCE	Último dia de Fev. de cada ano	A realizar
	4.3 - Desenvolver e monitorar indicadores que mensurem o resultado da atuação do TCE/SC na área da educação, divulgando-o no site do órgão	DGCE	30 de Abril de cada ano	A realizar
5 – Os Tribunais de Contas deverão acompanhar a elaboração e a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, de modo a zelar pelo cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei Federal nº 13.005/2014 (MMDTC 26.4.1)	5.1 - Acompanhar a execução dos Planos de Educação, de modo a zelar pelo cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei (federal) nº 13.005/2014	DGCE	Periodicamente a partir de Dezembro/ 2018	A realizar
	5.2 - Verificar se os jurisdicionados possuem equipe de acompanhamento e monitoramento dos Planos de Educação	DCE; DMU	Dezembro/ 2018	A realizar
5.1 – Para efeito dessa diretriz, os Tribunais deverão analisar, de acordo com suas competências legais, a compatibilidade entre os planos de educação, de modo a verificar também se as metas nacionais foram desdobradas adequadamente nos âmbitos estadual e municipal.	5.1.1 - Utilizar ferramenta informatizada de monitoramento para cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei (federal) nº 13.005/2014 (vide subitem 3b.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/ 2018	A realizar
6 – O risco de não atingimento das metas e estratégias educacionais nos termos e prazos definidos legalmente deverá ser considerado critério para a seleção dos jurisdicionados a serem fiscalizados, sem prejuízo de que os Tribunais de Contas realizem outras ações de controle que entender necessárias (MMDTC 26.1.3)	6.1 - Definir matriz de risco de acordo com a possibilidade de insucesso no alcance das metas e estratégias fixadas nos Planos de Educação, utilizando-se, no que couber, os indicadores cumprimento das metas da educação e os dados do questionário aplicação em 2016(vide subitem 2.3 deste plano)	DGCE	Até 15 de Dezembro de cada ano	A realizar
7 – No exame das contas anuais os Tribunais de Contas deverão analisar o cumprimento das metas dos planos de educação e avaliar a necessidade de responsabilização administrativa pela má ou ineficiente gestão dos recursos públicos de educação.	7.1 - Criar capítulo específico no Relatório Técnico de análise das contas para verificação do cumprimento das metas e estratégias previstas nos Planos de Educação e outros dados relevantes acerca da matéria (IDEB, Censo Escolar, etc.), comparando os gastos das ações com os resultados efetivamente alcançados, utilizando-se das informações encaminhadas pelas unidades jurisdicionadas, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº TC-020/2015	DGCE	Dezembro/ 2019	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
8 – Os Tribunais de Contas deverão realizar ações de controle para zelar pela efetiva implantação do Sistema Nacional de Educação, previsto no art. 13 da Lei nº 13.005/2014.				
8.1 – Os Tribunais de Contas deverão acompanhar a instituição e funcionamento das instâncias colegiadas previstas no PNE (MMDTC 26.4.2)	8.1 - Revisar este plano de ação de acordo com a publicação da lei específica instituidora do Sistema Nacional de Educação (SNE)	GAGSS; GTAPE	Quando da publicação da lei específica instituidora do SNE	A realizar
9 – Os Tribunais de Contas deverão estimular o controle social dos recursos da educação adotando, dentre outras medidas:				
a) A elaboração de ferramentas de tecnologia de informação que utilizem a rede mundial de computadores e que permitam o acompanhamento pelo cidadão dos gastos com educação, das ações e programas de governo, bem como dos resultados referidos ao atingimento das metas e estratégias; (MMDTC 26.1.8)	9a.1 - Criar ambiente, no site no TCE/SC, para a divulgação dos dados relativos à educação, com linguagem clara e acessível, permitindo o acompanhamento pelo cidadão dos gastos com educação, das ações e programas de governo, bem como dos resultados referidos ao atingimento das metas e estratégias	DIN; ; ACOM	Dezembro/ 2018	A realizar
	9a.2 - Criar espaço no site do TCE/SC para divulgação de perguntas frequentes (FAQ)	Ouvidoria; ACOM	Dezembro/ 2018	A realizar
	9a.3 – Implementar aplicativo <i>mobile</i> para auxiliar na fiscalização e no controle social.	DIN; Ouvidoria; DGCE	Dezembro/ 2018	A realizar
b) O funcionamento regular e autônomo dos conselhos de acompanhamento e controle social da área de educação, para que lhes sejam garantidas condições previstas na legislação para cumprir seu papel institucional; (MMDTC 26.1.10)	9b.1 - Incluir nas fiscalizações na área da educação a verificação se os jurisdicionados estão destinando infraestrutura mínima para funcionamento dos Conselhos e realizando capacitação continuada aos seus membros	DGCE	Na aprovação da execução da proposta de fiscalização	A realizar
c) A interação com os conselhos de acompanhamento e controle social da área de educação e com a comunidade escolar, mediante pesquisas, painéis, eventos de capacitação e outras atividades, com a finalidade de instruí-los sobre como exercer seu papel institucional, bem como a provocar, quando necessário, a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle interno e externo;	9c.1 - Realizar encontros voltados a participação de membros de Conselhos da área de educação e com a comunidade escolar, com a finalidade de instruí-los sobre como exercer seu papel institucional, bem como a provocar, quando necessário, a atuação fiscalizatória dos órgãos de controle interno e externo	ICON	Anualmente	A realizar
	9c.2 - Dar ciência aos conselhos os resultados da fiscalização na educação e do controle do cumprimento dos Planos de Educação por meio dos relatórios técnicos.	DGCE	Após a apreciação plenária do processo de fiscalização	A realizar
d) O aprimoramento da comunicação com a sociedade sobre o planejamento das ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal na área da educação;	9d.1 - Divulgar o planejamento das ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal na área da educação	ACOM	Anualmente	A realizar
	9d.2 - Participar de fóruns, debates e eventos realizados pela sociedade organizada e poder público em matéria de educação	ICON	Sob demanda	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
	9d.3 – Confeccionar e disponibilizar vídeo institucional junto à comunidade escolar para que se conheça, em uma linguagem acessível, os Planos de Educação e sua execução, bem como a forma de exercer o controle social, divulgando, se possível, a criação do aplicativo previsto no subitem 9a.3 deste plano	ACOM	Dezembro/2018	A realizar
e) A divulgação das informações sobre as auditorias realizadas na área de educação, sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos, bem como da situação da implantação dos planos de educação, assinalando situações de risco de descumprimento das metas e estratégias;	9e.1 - Divulgar em ambiente específico no site do TCE/SC as informações e dados relativos às fiscalizações na área da educação, disponibilizando as decisões, propostas de voto e relatórios técnicos (vide subitem 3e.1 deste plano)	ACOM	Após public. das decisões	A realizar
f) A orientação para que, periodicamente, sejam disponibilizados, em portal de domínio público na internet, parâmetros nacionais e regionais de preços referenciais de obras, equipamentos e materiais da área educacional.	9f.1 - Orientar os jurisdicionados para que disponibilizem, periodicamente, em seu portal de domínio público na internet, os preços contratados de obras, equipamentos e materiais da área educacional.	Presidência; DGCE	Junho/2018	A realizar
	9f.2 – Disponibilizar os dados e as informações relativas aos preços contratados, pelos jurisdicionados, de obras, equipamentos e materiais da área educacional, a partir do banco de dados do <i>esfinge</i> , divulgando-o em ambiente específico no site do TCE/SC	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar
10 – No controle da execução orçamentária e financeira dos recursos para a educação, os Tribunais de Contas deverão adotar critérios uniformes de auditoria e atestação de despesas e, ainda, contemplar no seu escopo, no mínimo:				
a) O exame dos planos de educação, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais, com a finalidade de verificar se estão sendo consignadas dotações orçamentárias que permitam executar as metas e estratégias dos mesmos; (MMDTC 26.2.1)	10a.1 - Exigir do jurisdicionado quando da prestação de contas a comprovação da compatibilidade das Leis Orçamentárias com os Planos de Educação, identificando as dotações orçamentárias que correspondem as respectivas metas e estratégias	GAP; DGCE	A partir do exame das contas do exercício de 2019	A realizar
	10a.2 - Inserir capítulo no relatório de contas anuais para verificação da compatibilidade das Leis Orçamentárias com os Planos de Educação (vide subitem 7.1 deste plano)	DGCE	Dezembro/2018	A realizar
b) A verificação da observância dos percentuais de gasto mínimo previstos na Constituição Federal pelos entes federados; (MMDTC 26.2.2)	10b.1 - Analisar nas contas os gastos mínimos com ensino previstos na Constituição Federal pelos entes federados	DGCE	Anualmente	Realizada periodicamente
c) A observância das normas e vinculações de gastos do Fundeb e do salário-educação; (MMDTC 26.2.3)	10c.1 – Analisar nas contas o controle dos gastos do Fundeb e do salário-educação, utilizando ferramentas informatizadas	DGCE	Anualmente	Realizada periodicamente

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
d) O controle das transferências constitucionais da União e dos Estados aos municípios e o controle das transferências voluntárias. (MMDTC 26.2.4)	10d.1 - Analisar as transferências constitucionais dos Estados aos municípios e o controle das transferências voluntárias utilizando ferramentas informatizadas	NIE	Anualmente	Realizada periodicamente
11 – Os Tribunais de Contas deverão, a partir de análises de risco, realizar fiscalizações periódicas nos principais programas relacionados à infraestrutura e aos recursos pedagógicos, abrangendo, por exemplo, os seguintes aspectos, áreas e programas educacionais: (MMDTC 26.3.2)				
a) a situação da infraestrutura da rede de ensino, inclusive quanto aos requisitos de acessibilidade; b) a existência de equipe capacitada para elaboração de projetos básicos e executivos de obras, bem como para seu acompanhamento e fiscalização; c) transporte escolar, com a fixação de critérios de auditoria, a exemplo de custo médio regional por quilômetro rodado, itinerários e horários, a serem avaliados em consonância com as normas de trânsito brasileiras e progressivamente com a utilização de tecnologias de georreferenciamento; d) alimentação escolar, a partir de parâmetros de consumo, distinção de dias com ou sem aulas, bem como mediante aferição de adequada logística de estoque, variedade e qualidade nutricional; e) livros didáticos e material de apoio, quanto à economicidade e adequação às políticas educacionais; f) informatização da rede escolar; g) ações destinadas a garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.	11a.1 - Inserir na Programação de Fiscalização Anual do TCE/SC, ao menos um item abaixo especificado a partir de análises de risco, fiscalização para verificar: ▪situação da infraestrutura da rede de ensino, inclusive quanto aos requisitos de acessibilidade; ▪existência de equipe capacitada para elaboração de projetos básicos e executivos de obras, bem como para seu acompanhamento e fiscalização; ▪transporte escolar, com a fixação de critérios de auditoria, a exemplo de custo médio regional por quilômetro rodado, itinerários e horários, a serem avaliados em consonância com as normas de trânsito brasileiras e progressivamente com a utilização de tecnologias de georreferenciamento; ▪alimentação escolar, a partir de parâmetros de consumo, distinção de dias com ou sem aulas, bem como mediante aferição de adequada logística de estoque, variedade e qualidade nutricional; ▪livros didáticos e material de apoio, quanto à economicidade e adequação às políticas educacionais; ▪informatização da rede escolar; ▪ações destinadas a garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.	DGCE	Na aprovação da programação de fiscalização	Levantam. Pelo NIE acerca do SIOPE e obras, reformas e ampliações de escolas. Program. Anual de 2017
12 – O controle externo preventivo e concomitante dos recursos da educação deverá abranger, entre outros: (MMDTC 26.3.3)				
a) O acompanhamento, monitoramento do cumprimento das metas e estratégias parciais e finais dos planos de educação,	12a.1 – Implementar ferramenta informatizada para coleta sistemática de dados, acompanhamento e	DIN; NIE	Dezembro/ 2018	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
incluída a avaliação de indicadores capazes de aferir estágios intermediários; (MMDTC 26.3.3)	monitoramento do cumprimento das metas e estratégias dos Planos de Educação, bem como criação do sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado			
b) A criação de um sistema de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado; (MMDTC 26.3.4)	12b.1 - Estabelecer a emissão de alertas a serem expedidos regularmente aos jurisdicionados que se encontrarem em risco de não atingirem as metas previstas nos Planos de Educação, assim como aos entes que, efetivamente, não as tenham alcançado.	DGCE; GAP	Dezembro/2018	A realizar
c) A coleta sistemática de dados sobre os indicadores de educação e sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à educação; (MMDTC 26.3.6)				
d) A fiscalização da produção de indicadores sobre educação por órgãos públicos, sob aspectos de: confiabilidade, regular divulgação e fornecimento de informações pelos gestores; (MMDTC 26.3.5)	12d.1 - Incluir nas fiscalizações a verificação da confiabilidade, regular divulgação e fornecimento de informações pelos gestores de indicadores sobre educação	DGCE	Na aprovação da execução da proposta de fiscalização	A realizar
e) A análise de atos de admissão de pessoal, sobretudo as admissões temporárias de pessoal, à luz da estratégia 18.1 do PNE, tendo em vista a necessidade de progressiva composição, até 2017, do quadro docente por 90% (noventa por cento) de servidores efetivos; (MMDTC 26.3.7)	12e.1 - Incluir nas fiscalizações a verificação das contratações temporárias na educação, levando em consideração a estratégia 18.1 do PNE	DAP	Na aprovação da execução da proposta de fiscalização	A realizar
f) A análise de licitações e contratos de aquisição de bens, prestação de serviços e obras conforme a sua aderência finalística, temporal e substantiva ao cumprimento das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação; (MMDTC 26.2.5)	12f.1 - Incluir nas fiscalizações a verificação da compatibilidade do objeto licitado e/ou contratado com o plano de educação competente nas contratações públicas na área da educação	DGCE	Na aprovação da execução da proposta de fiscalização	A realizar
g) A formalização de termos de ajustamento de gestão com os jurisdicionados, nos casos previstos nos regulamentos internos, para assegurar o acesso à educação básica obrigatória que observe padrão mínimo de qualidade previsto na Constituição Federal (MMDTC 26.3.8)	12g.1 - Normatizar a possibilidade de realização de termo de ajustamento de gestão com os jurisdicionados	GAP	Setembro/2017	Realizada (Resolução n. TC-137/2017)
13 – Os Tribunais de Contas, com o objetivo de impelir o controle social e fiscalizar os recursos públicos destinados à educação, deverão adotar os seguintes procedimentos:				

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
a) incluir no relatório das contas anuais de Governo, tópico específico sobre a educação, analisando e comparando os gastos das ações com os resultados efetivamente alcançados, como por exemplo a qualidade do ensino (utilizando como parâmetro o índice Ideb das escolas públicas) e a qualidade dos serviços oferecidos (merenda, estrutura física das escolas, transporte escolar); (MMDTC 26.1.9)	13a.1 - Incluir no relatório das contas anuais de Governo, tópico específico sobre a educação, analisando e comparando os gastos das ações com os resultados efetivamente alcançados	DGCE	Dezembro/2018	A realizar
	13a.2 – Incluir no relatório das contas anuais, tópico específico sobre a educação, com as informações de processos de fiscalização, referentes ao mesmo exercício financeiro da prestação de contas de Governo, relativos à qualidade do ensino (utilizando como parâmetro o índice Ideb das escolas públicas) e à qualidade dos serviços oferecidos (merenda, estrutura física das escolas, transporte escolar)	DGCE	Dezembro/2018	A realizar
b) fomentar encontro de formação técnica com os Conselhos e gestores escolares para melhoria dos gastos e prestação de contas dos recursos que chegam até as escolas; (MMDTC 26.1.12)	13b.1 – Promover a realização de encontro de formação técnica com os Conselhos e gestores escolares para melhoria dos gastos e prestação de contas dos recursos que chegam até as escolas	ICON	Anualmente	A realizar
c) promover encontro nas escolas para estimular o controle social e formação cidadã nos alunos, professores e pais de alunos; (MMDTC 26.1.11)	13c.1 - Implementar programa de interação com as escolas para estímulo ao controle social e formação cidadã nos alunos, professores, pais de alunos e comunidades próximas às escolas públicas para que sejam parceiras no processo de melhoria do ensino e fiscais da boa gestão	ICON	Período a definir	A realizar. Previsão de uso de ferramentas de TI para o controle social
e) estimular o Estado e os Municípios a incluírem nos órgãos públicos, estagiários ou menores aprendizes derivados da rede pública estadual e municipal de ensino possibilitando a eles complementação dos estudos com cursos de informática e bolsa remunerada.	13e.1 - Implementar dentro do TCESC, por meio de convênios entre o Estado, Municípios e escolas, programa para absorver estagiários ou menores aprendizes derivados da rede pública estadual e municipal de ensino, possibilitando a eles complementação dos estudos com cursos de informática e bolsa remunerada	DGPA	Dezembro/2018	A realizar
14 – Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle para a garantia do direito à educação básica com qualidade previsto na Constituição Federal, em especial no que diz respeito ao acesso, à universalização da alfabetização e à ampliação da escolaridade e das oportunidades educacionais. (MMDTC 26.4.3)				
14.1 – Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em	14.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das Metas 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 11, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.				
Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.				
Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).				
Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.				
Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.				
Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.				
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.				
Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.				
Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.				
15 – Os Tribunais de Contas deverão orientar suas ações de controle visando à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade em educação.				

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
<p>15.1 - Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:</p> <p>Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.</p> <p>Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.</p>	15.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das Metas 4 e 8, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar
<p>16 – Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle relacionadas às ações de valorização dos profissionais da educação, consideradas estratégicas para que as metas parciais e finais do Plano Nacional de Educação sejam atingidas, incluída a vedação ao uso abusivo, na contratação de professores, do regime temporário e da terceirização. (MMDTC 26.4.4)</p>				
<p>16.1 – Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:</p> <p>Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência do PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</p>	16.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das Metas 15, 16, 17 18, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
<p>Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.</p> <p>Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.</p> <p>Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.</p>				
<p>17 – Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle relacionadas às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação que visam à garantia do acesso e à qualidade do ensino superior. (MMDTC 26.4.5)</p>				
<p>17.1 – Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento:</p> <p>Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.</p> <p>Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.</p> <p>Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de</p>	<p>17.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento das Metas 12, 13 e 14, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)</p>	<p>DIN; NIE</p>	<p>Dezembro/ 2018</p>	<p>A realizar</p>

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.				
18 – Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle no que se refere às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação que visam à efetivação da gestão democrática da educação. (MMDTC 26.4.6)				
18.1 – Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance das seguintes metas, bem como a verificar seu efetivo cumprimento: Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.	18.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento da Meta 19, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar
19. Os Tribunais de Contas deverão promover ações de controle no que se refere às metas e estratégias parciais e finais do Plano Nacional de Educação para assegurar o grau de investimento público em educação pública nos percentuais definidos na lei.				
19.1 – Para efeito desta diretriz, deverão ser estabelecidas ações de controle que se destinem a contribuir para o alcance da seguinte meta e suas respectivas estratégias, bem como a verificar seu efetivo cumprimento: Meta 20: Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.	19.1.1 - Implementar ferramenta informatizada para controlar o cumprimento da Meta 20, bem como suas respectivas estratégias, com base em indicadores disponibilizados pelos entes competentes, remetendo as informações obtidas à matriz de risco para orientar as futuras fiscalizações (vide subitem 5.1.1 deste plano)	DIN; NIE	Dezembro/2018	A realizar
20 – Os Tribunais de Contas, sob a coordenação da Atricon, deverão criar comissão específica para, no prazo de vigência do Plano Nacional de Educação, acompanhar e avaliar as ações de controle de que trata a presente resolução, bem como consolidar e divulgar, periodicamente, os resultados alcançados.				
20.1 – Para efeito desta diretriz, deverá ser criado marcador ou identificador específico nos processos a serem autuados pelos Tribunais, com vistas a facilitar a identificação, compartilhamento e	20.1.1 - Criar marcador ou identificador específico nos processos em tramitação pelo TCE/SC, com vistas a facilitar a identificação, compartilhamento e consolidação das ações de controle realizadas	DCGE	Junho/2018	A realizar

DIRETRIZ	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO	SITUAÇÃO
consolidação das ações de controle realizadas.				